



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 7821, DE 12 DE MAIO DE 1997.**

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Ajustes Sinief nºs 01/96 e 01/97, Convênios ICMS nºs 19, 20, 21, 23, 24, 30 e 33/97,

**DECRETA:**

Art. 1º - Ficam aprovados os Ajustes Sinief nºs 01/96 e 01/97, e integrados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS nºs 19, 20, 21, 23, 24, 30 e 33/97.

Art. 2º - Ficam prorrogadas até 30 de junho de 1997, as disposições contidas no Decreto nº 4.937, de 28 de dezembro de 1990 (Convênio ICMS 20/97):

I - no artigo 1º, os incisos XXXII, XL, LIII, LXIX;

II - no artigo 2º, os incisos XI, XII e XIX.

Art. 3º - Ficam prorrogadas até 30 de abril de 1998, as disposições contidas nos incisos VIII e IX do artigo 2º do Decreto nº 4.937, de 28 de dezembro de 1990 (Convênio ICMS 21/97).

Art. 4º - Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

I - no artigo 1º:

“XVI - as operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da NBM/SH, desde que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do IPI: (Conv. 51/94, 164/94, 46/96, 88/96 e 24/97)

a) - recebimento pelo importador dos produtos Thimidina, código NBM 2934.90.23, e do fármaco Zidovudina-AZT, código 2934.90.22, dos medicamentos Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina e Lamivudina, todos classificados nos códigos NBM 3003.90.99 e 3004.90.99.;

b) - saídas interna e interestadual:

1- dos fármacos Zidovudina código 2934.90.22, Ganciclovir, código NBM 2933.59.99 e Estavudina, código NBM 2933.90.99, todos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento da AIDS;

2- dos medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da AIDS: os classificados nos códigos NBM 3003.90.99 e 3004.90.99, que tenha Zidovudina-AZT fármaco como princípio ativo, que tenham como princípio ativo o fármaco Ganciclovir, assim como aqueles que tenham como princípio ativo o Zalcitabina, a Didanosina, a Estavudina, o Saquinavir, o Sulfato de Indinavir, o Ritonavir e a Lamivudina.” (VIGOR PUBLIC. DOU)

Publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 12/05/97 nº 3752



# GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.123 DE 10 DE MAIO DE 1997

Art. 1º - Aprova o Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o Decreto Federal nº 11.123 de 10 de maio de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 111 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição Federal, resolve, no âmbito de sua competência, aprovar o Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o Decreto Federal nº 11.123 de 10 de maio de 1997.

## DECRETO

Art. 1º - Aprova o Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o Decreto Federal nº 11.123 de 10 de maio de 1997.

Art. 2º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, exceto onde houver disposição em contrário. O presente Regulamento não prejudica a validade das disposições legais e regulamentares anteriores em vigor.

Art. 3º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, exceto onde houver disposição em contrário.

Art. 4º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, exceto onde houver disposição em contrário.

Art. 5º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, exceto onde houver disposição em contrário.

Art. 6º - As operações relativas ao controle de qualidade de alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Regulamento de Controle de Qualidade de Alimentos para o Estado de Mato Grosso do Sul, em conformidade com o Decreto Federal nº 11.123 de 10 de maio de 1997, será publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

*[Handwritten signature and stamp]*

## II - no artigo 2º:

“XXV - para 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) nas operações com produtos da indústria de informática e automação, fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 2º da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e cujo produto esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no § 7º. (Convênio ICMS 23/97)

§ 7º - Nas Notas Fiscais relativas à comercialização da mercadoria a que se refere o inciso XXV, o contribuinte deve indicar:

- I - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- II - tratando-se dos demais comerciantes, além da indicação referida no inciso anterior, a identificação do fabricante e o número da Nota Fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre contribuintes.

§ 8º - Cada estabelecimento adquirente da mercadoria deve exigir do seu fornecedor as indicações referidas no parágrafo anterior.”

## V - no artigo 10.º:

“IV - às microempresas definidas na legislação federal, equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que atenda aos requisitos definidos no Conv. ICMS 156/94, de 07 de dezembro de 1994, bem como leitor ótico de código de barras e impressora de código de barras, observados os §§ 2º, 3º e 4º (Conv. ICMS 125/95, 53/96 e 33/97):

§ 4º - O disposto no inciso IV somente se aplica às aquisições de ECF em que o início da efetiva utilização, nos termos do Convênio ICMS 156/94, de 07 de dezembro de 1994, ocorra até 31 de dezembro de 1997;”

Art. 5º - Fica revogado o benefício previsto no inciso XXVIII do artigo 1º do Decreto nº 4.937, de 28 de dezembro de 1990.

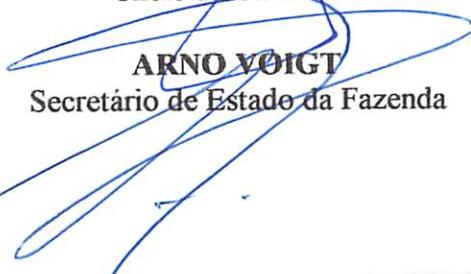
Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de ratificação dos referidos convênios, exceto quanto ao disposto no art. 5º que entrará em vigor a partir da publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 1997, 109º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
 Governador

**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
 Chefe da Casa Civil

  
**ARNO VOIGT**  
 Secretário de Estado da Fazenda